

Acórdão: 2.811/03/CE
Recurso de Revisão: 40.060109621-95
Recorrente: Biobrás S/A
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Cláudia Horta de Queiróz/Outros
PTA/AI: 01.000139129-07
Inscrição Estadual: 433.136584.00-70
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS – BASE DE CÁLCULO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Constatado que a Autuada recolheu ICMS/ST a menor, tendo em vista a não observância das disposições contidas nos artigos 825 do RICMS/91 e 239, do Anexo IX, do RICMS/96. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar e, no mérito, não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS-ST pelas subsequentes saídas de medicamentos efetuadas por contribuintes mineiros, nos períodos de janeiro/96 a dezembro/98 e setembro/00 a março/01.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.974/03/1ª pelo voto de qualidade manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (100%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procuradora legalmente habilitada, o Recurso de Revisão de fls. 877 a 890, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 892 a 894, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação em questão refere-se ao recolhimento a menor do ICMS-ST por parte da Recorrente, indústria do setor farmacêutico.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta apresentou, basicamente, os meus argumentos utilizados quando de sua Impugnação.

Reconhece que, para fins de obtenção da base de cálculo do ICMS-ST, estaria utilizando os valores máximos de venda sugeridos para consumo, conforme artigo 13, §§ 20 e 21 da Lei nº 6763/75 e artigo 239, Anexo IX do RICMS/96.

Porém, não teria assim procedido nas diversas operações objeto da autuação, as quais se refeririam a vendas para o mercado institucional, concorrência pública, das quais não participaria o vendedor varejista (farmácia).

Ocorre que a legislação tributária, no caso dos medicamentos, não se atém a situações fáticas particularizadas, estando a base de cálculo do ICMS-ST prevista nos então vigentes artigo 825 e seus §§, RICMS/91, e artigo 239 e seus §§, Anexo IX do RICMS/96.

Quanto ao artigo 22 da Lei nº 14.062/01, não se aplica ao caso em questão, tendo a r. decisão, ora guerreada, já destacado que “o trabalho não se baseou em tabelas de entidades representativas do comércio varejista, mas em tabelas da própria Autuada”, ou seja, aquelas de fls. 10 a 18.

Assim, também fica prejudicada a alegação concernente à inviabilidade de utilização da Portaria nº 37/1992, centrada no fato de que outros instrumentos normativos, mencionados pela Recorrente, disciplinariam a questão.

Por sua vez, a análise, das alegações concernentes a matérias de cunho constitucional, como os supostos confisco/enriquecimento ilícito da FPE e afronta ao princípio da moralidade, encontra-se obstada pelo disposto no inciso I do artigo 88 da CLTA/MG.

Finalmente, reputa-se como correta a obtenção dos valores exigidos, a qual se encontra disposta nas diversas planilhas/listas de fls. 19 a 48.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Sustentou oralmente, pela Recorrente, a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa, Úrsula Lopes Gonçalves Aguiar, Roberto Nogueira Lima e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 09/05/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ/mc